



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105863-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é agravado RTPS1 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105863-37.2025.8.26.0000.

Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Agravada: RTPS1 Centro Automotivo Ltda.

Ação: Despejo c/c Cobrança (cumprimento de sentença).

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti.

Voto nº 14.986.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. Hipótese em que a verificação contábil foi há muito determinada de ofício. Matéria resolvida sem contraste oportuno. Rediscussão inviável. Pretensão à redução dos honorários do perito. Não acolhimento. Quantia que não se mostra excessiva (R\$ 11.600,00) considerando a farta documentação e o longo período que precisa ser analisado e conferido (mais de três anos de aluguéis inadimplidos). Tabela do IBAPE que, embora não cogente, representa critério razoável e imparcial para a definição desses valores. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 175 (origem), que manteve o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 11.600,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é desnecessária a realização de perícia contábil; b) os cálculos apresentados pela exequente devem ser homologados; c) os honorários periciais comportam redução para R\$ 3.000,00.

Recebido sem efeito ativo (fls. 440), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, verifica-se que houve impugnação ao cumprimento de sentença, a apontar incorreção na planilha de cálculo apresentada pela exequente (11.03.2024 – fls. 27/33 da origem).

Diante da discordância das partes, em **12.11.2024**, o MM. Juiz singular ponderou:

1) Chamando atenção para o item 2 de fls. 47 e para a discordância do credor quanto à tese do excesso de execução (fls. 54/58), designo perícia contábil e nomeio para conduzi-la o Expert judicial Leonel Carlos Dias Ferreira.

Determino que o nobre Perito estime honorários periciais em 05 dias (art. 465, § 2º, do CPC).

2) Tão-logo venha a proposta de honorários, os litigantes serão intimados, via DJE, a dizer sobre ela no prazo de 05 dias (sic) (fls. 61 – origem).

Em que pesem aos argumentos da recorrente, essa decisão foi disponibilizada no DJE em **14.11.2024** (fls. 63 – origem) e contra ela não houve interposição de nenhum recurso.

Ora, não tendo a agravante recorrido do *decisum* matriz, não logra mais sua reforma, a não lhe socorrer agora – neste agravo interposto no dia **08.04.2025** – teses quanto à desnecessidade de prova pericial contábil, como se tudo tivesse sido resolvido às fls. 108 e 175.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

De outra banda, considerando a vasta documentação e o longo período que deve ser analisado e conferido (mais de três anos de aluguéis inadimplidos: de 10.03.2020 até 25.08.2023), não há motivo para desmerecer a função do perito.

Ademais, informou o *expert* que os referidos honorários periciais seguem as premissas de razoabilidade e proporcionalidade ao trabalho técnico que será realizado, tendo em conta todas as etapas que deverão ser realizadas e seu cálculo ser elaborado de acordo com um planejamento detalhado que fora apresentado aos autos do processo, consubstanciado no Plano de Trabalho ofertado à fl. 73 dos autos do processo (sic) (fls. 98 – origem).

Ressalta, ainda, que o valor da hora-técnica está distribuído na proporção de 57% para custos e despesas e apenas 43% para a remuneração salarial de fato, conforme apresentado a seguir, tomando-se como base a composição do valor da hora-técnica constante no Regulamento de Honorários do IBAPE (sic) (fls. 100 – de lá).

Assim, deve ser mantido o valor arbitrado em primeiro grau, considerando o tempo e o conhecimento técnico necessários para elaborar o respectivo laudo no caso concreto, trabalhoso e de certa complexidade.

Anote-se, outrossim, que a tabela do IBAPE representa critério razoável e imparcial para a fixação dos honorários do *expert*, apesar de não cogente, tal como decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

PERÍCIA. Engenharia. Decisão que acolheu a proposta de honorários apresentada pelo perito. Arbitramento que não se mostra excessivo, diante do trabalho a ser realizado, consistente em análise de composição química de produto alimentício. Agravante que, ademais, não justificou, de maneira fundada, o valor que entende deva ser arbitrado.

*Agravo não provido.*⁴

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. Realização de perícia contábil para apuração do quantum debeatur. Perícia determinada de ofício pelo juízo a quo, após as partes não chegarem a um consenso sobre o valor. Ausência de abusividade no valor da verba honorária pericial. Justificativa quanto à quantidade de horas necessárias para a perícia. Valor das horas que está em conformidade com o previsto pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE. Tratando-se de perícia determinada de ofício, correto o rateio entre as partes (art. 95, CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.*⁵

Observe-se, ainda, que, após a discordância das partes quanto ao valor estimado pelo auxiliar (fls. 86/91 – origem), de início R\$ 12.420,00, os honorários foram reduzidos pela magistrada ao patamar de R\$ 11.600,00, aqui razoáveis.

Não há falar, portanto, de reforma da decisão guerreada.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, AI 2033171-11.2023.8.26.0000, rel. Antonio Carlos Villen, j. 15.03.2023.

⁵ TJSP, AI 2212579-93.2022.8.26.0000, rel. Pastorelo Kfourri, j. 22.09.2022.

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.